



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2025 – Processo Administrativo 068/2025, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 002/2025 – Processo Administrativo 068/2025, para “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de auditoria pública independente, com fim de auditar o exercício de 2024, conforme as normas técnicas de auditoria independente (NBC-TA), com emissão de parecer técnico e o relatório de auditoria circunstanciado das referidas demonstrações de controle interno, bem como auxiliar o gestor na tomada de decisões, o próprio controle interno da administração e para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT”

O Aviso de Dispensa de Licitação foi publicado no dia 26 de março de 2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Ano XX, nº 4.703, com prazo de recebimento de propostas do dia 28 de março ao dia 01 de abril de 2025 ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações até às 13h00min do dia 01 de abril de 2025.

Todavia, após findado o prazo para envio das propostas, não houve autorização da Presidente da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

para homologação da dispensa de licitação/empenho dessa despesa, conforme solicitação de revogação retro anexo aos autos.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Câmara Municipal de Nova Monte Verde iniciou o procedimento licitatório, porque havia interesse na contratação de empresa para especializada em prestação de serviços de auditoria pública independente, com fim de auditar o exercício de 2024, conforme o seu objeto acima citado.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Inicialmente, optou-se pela dispensa de licitação, com fulcro no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, após análise mais aprofundada, verificou-se que a natureza do objeto a ser contratado — serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que demanda notória especialização — não se enquadra de maneira apropriada nas hipóteses de dispensa, mas sim de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c da referida Lei.

O procedimento de dispensa de licitação é cabível nos casos em que, embora a licitação seja juridicamente possível, opta-se pela contratação direta por razões de conveniência administrativa previstas em lei, como por exemplo valores reduzidos, situações emergenciais ou outras hipóteses taxativamente previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a auditoria externa constitui um serviço técnico de natureza singular, cuja execução exige altíssimo grau de especialização e independência técnica, sendo normalmente realizada por empresas ou profissionais de notória especialização, que demonstrem experiência comprovada na matéria e reconhecida capacitação técnica.

Além disso, os serviços de auditoria externa independem de critérios meramente quantitativos ou financeiros, sendo a qualidade técnica, a



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001024

reputação no mercado, a imparcialidade, a metodologia adotada e o histórico de atuação profissional os elementos centrais para a escolha do contratado.

Nesse sentido, forçar uma comparação objetiva entre possíveis fornecedores para selecionar com base em critérios licitatórios padronizados pode comprometer a finalidade do serviço, que é assegurar imparcialidade e excelência técnica no exame das demonstrações financeiras.

Assim, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, notadamente nos casos de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, definidos no §3º do mesmo artigo.

O serviço de auditoria externa enquadra-se precisamente nessa hipótese, uma vez que se trata de atividade técnica especializada, prevista no rol exemplificativo do art. 74, inciso III, alínea c (auditoria financeira ou tributárias), envolve notória especialização, que pode ser aferida por meio do reconhecimento do mercado, experiência comprovada, qualificação técnica do corpo profissional, publicações, e histórico de atuação, bem como a competição, embora teoricamente possível, revela-se inviável na prática, pela dificuldade de estabelecer critérios objetivos plenamente comparáveis para aferição da qualidade do serviço em processos licitatórios tradicionais.

In casu, a revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A Administração Pública deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei nº 14.133/2021.

Assim, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Portanto, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Pois bem, como demonstrado, há fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O TCU também posicionou nesse sentido:

Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante *vistas dos autos*, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 89, §3º, disciplina que *"Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos"*.

Nesse contexto, a constatação da inadequação da via escolhida para a contratação direta — por se tratar de serviço que demanda notória especialização e apresenta inviabilidade de competição — configura motivo



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

legítimo e plenamente justificado para a revogação do procedimento de dispensa de licitação, de modo a adequá-lo ao rito legal mais apropriado.

III - DA DECISÃO

De todo exposto, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** da Dispensa de Licitação 002/2025, Processo nº 068/2025, nos termos do art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, com base no princípio da autotutela administrativa, tendo em vista a inadequação jurídica do instrumento utilizado para a finalidade pretendida.

Recomenda-se, assim, a adoção de novo procedimento sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, mediante a demonstração da notória especialização da empresa a ser contratada e a justificativa técnica da inviabilidade de competição, com todos os documentos previstos no art. 72 da mesma Lei.

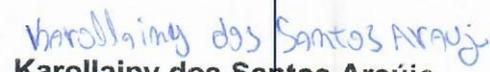
Tal medida assegura a legalidade, eficiência, economicidade e finalidade pública do processo, além de garantir a contratação de prestador com competência técnica reconhecida para a realização da auditoria externa com os padrões de qualidade exigidos pela Administração Pública.

Devendo o presente processo ser submetido ao crivo da Sr.ª Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação, com a devida manifestação da Procuradoria, sobre a legalidade da decisão.

Nova Monte Verde/MT, 03 de abril de 2025.


Maria Estela Noetzold
Agente de Contratação


Eva Moreira de Souza
Comissão de Licitação


Karollainy dos Santos Araújo
Comissão de Licitação